



FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 154/1991/007/2005

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 2184/2005

Apresentado pela Prefeitura Municipal de Sabará

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A Prefeitura em epígrafe foi multada 02 (duas) vezes pela CIF/COPAM no valor de R\$ 53.206,06 cada uma, em 30/06/2006, pelas seguintes irregularidades: *“Inciso 1 – Executar obras de canalização do córrego Malheiros sem a devida Licença de Instalação.*

Inciso 6 – disposição inadequada de resíduos de construção civil na margem do curso d’água.”, infrações tipificadas como gravíssimas.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O empreendimento foi devidamente notificado da decisão de aplicação das penalidades, através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº826/2006, consoante o AR juntado aos autos. Tempestivamente, o empreendimento apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando que de acordo com declaração da Diretoria de Fiscalização Ambiental e dos fiscais municipais, as deposições são decorrentes de vários municípios da Região Metropolitana, e apesar das ações da administração municipal, não se obteve o resultado esperado.

3 – O Parecer Técnico de fls. 701 e 702 informa que as alegações apresentadas pela Prefeitura no Pedido de Reconsideração não descaracterizam as infrações cometidas, pois atividades potencialmente modificadoras do meio ambiente, como são as obras de canalização de cursos d’água, são passíveis de licenciamento ambiental. Ressalta que as obras em questão causaram transtornos à população pelo transbordamento do córrego quando das chuvas, que poderia ser evitado por estudos prévios na fase de licenciamento.

Informa ainda que a Prefeitura não continuou o processo de licenciamento ambiental das obras de canalização do Córrego Malheiros, conforme determinado pelo COPAM, e continuou a atividade sem obter a LI.

Esclarece que até a presente data não foi formalizado o processo de licenciamento do sistema de esgotamento sanitário do Município de Sabará.

Por fim, sugere a manutenção das penalidades aplicadas.

4 – Do ponto de vista jurídico, não foram apresentadas quaisquer alegações de cunho jurídico que pudessem descaracterizar as infrações cometidas.

Entretanto, a infração descrita no § 3º, item 6 (disposição inadequada de resíduos de construção civil na margem do curso d’água) deverá ser descaracterizada, uma vez que entendemos que esta conduta já está inserida na infração descrita no § 3º, item 1 (instalar sem licença, causando poluição).

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **CIF/COPAM**, recomendando o **indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada anteriormente, no valor de R\$ 53.206,06 para a infração descrita no § 3º, item 1, do art. 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02.**

Sugerimos ainda a descaracterização da infração relativa ao § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2007.

**Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM**

**Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973**

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 154/1991/007/2005

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 2184/2005

Apresentado por Prefeitura Municipal de Sabará

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A Prefeitura Municipal de Sabará teve duas multas aplicadas pela CIF/COPAM em 30/06/2006, no valor de R\$ 53.206,06 cada uma, pelas seguintes irregularidades: *“Inciso 1 – Executar obras de canalização do córrego Malheiros sem a devida Licença de Instalação.*

Inciso 6 – disposição inadequada de resíduos de construção civil na margem do curso d’água.”, infrações tipificadas como gravíssimas.

A CIF/COPAM ainda decidiu pela elaboração de representação ao MP da situação atual, e convocar a Prefeitura ao licenciamento corretivo.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da multa, através do ofício OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº826/2006, consoante o AR juntado aos autos. Tempestivamente, a empresa apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando que:

- o Município celebrou convênio com o BDMG cujo objeto é a Operacionalização do Projeto de Saneamento Ambiental, sendo que dos recursos financeiros destinados ao projeto, uma parte destes já está sendo utilizada para as obras do Ribeirão Malheiros;

- também será executado o projeto de saneamento do córrego. A canalização do córrego é muito importante para a comunidade, e o saneamento deste córrego está sendo tratado de forma integrada;

- o agravamento dos problemas de inundação na região, aliado a um estrangulamento da seção de escoamento não pode ser imputado à canalização do córrego sem licenciamento ambiental, vez que outros fatores contribuem para tal fatalidade.

- Requer a reconsideração das penalidades aplicadas.

3 – Do ponto de vista jurídico, não foram apresentadas alegações capazes de descaracterizar as infrações cometidas. O Relatório de Vistoria (fls. 01 e 02) mostra a situação em que a área foi encontrada: com boa parte do córrego canalizada.

O fato de o Município ter celebrado convênio com o BDMG não o exime das infrações imputadas, uma vez que a Prefeitura tinha a obrigação de obter o prévio licenciamento ambiental para proceder às obras, conforme reza a Resolução CONAMA 237/97 em seu art. 2º:

“Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de

prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.” (grifos nossos)

Ademais, o Relatório de Vistoria diz que foi constatado que a margem do curso d'água, próxima a uma escola municipal, está sendo utilizada como bota-fora, caracterizando a infração descrita no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98.

Conforme consulta ao SIAM, a Prefeitura sequer formalizou o licenciamento corretivo para a canalização do córrego.

II) CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que a autuada não apresentou nenhuma argumentação, dados técnicos ou ponderações jurídicas, capazes de alterar ou modificar a decisão, remetemos os autos à URC/COPAM Rio das Velhas, recomendando o **indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantidas as multas aplicadas anteriormente.**

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2008.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973